



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº 35/2021/SS/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI

PROCESSO Nº 00003.004521/2021-49

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO: Parecer Referencial relativo à prorrogação de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens

PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS E FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO DE BENS. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE CONTRATAÇÃO. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA

PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 14/2021

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado no âmbito da Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC) da PGE, por meio do qual o Procurador-Chefe solicita que seja elaborado *Parecer Referencial* acerca de matéria recorrente no âmbito desta especializada, qual seja, prorrogação de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens.

Instruí os autos o Memorando nº 19/2021, no bojo do qual o Ilmo. Procurador Chefe expõe o volume substancial deste tipo de demanda, motivo que, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da PLC, o fez solicitar a presente manifestação jurídica.

É o que importa relatar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS E FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO DE BENS

Em relação à utilização do *Parecer Referencial* com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o referido instituto encontra previsão no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada

pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, “*Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “*os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos*” (cabeça do art. 78-A). Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos de prorrogação de vigência de contratos obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens.

Nesse sentido, destaco que foram feitas centenas de análises repetitivas ao longo destes últimos anos na PGE, o que redundou na sedimentação da matéria jurídica e na adoção, já há algum tempo, de modelos bem específicos.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação seja, agora, **ultimado** através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial - caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: **a)** cópia integral do *Parecer Referencial*; e **b)** declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “*A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes*”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

II.2 – DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS E FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO DE BENS

Inicialmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos para que, então, a matéria de fundo seja enfrentada.

O legislador estabeleceu que a duração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo, o próprio dispositivo apresenta algumas exceções, cuja excepcionalidade decorre da necessidade de prorrogação para continuidade no novo exercício, conferindo tratamento diferenciado à forma de prorrogação de acordo com o tipo de contrato.

Como se depreende, a Lei nº 8.666/93 trata de forma distinta os contratos de execução instantânea, também chamados contratos de escopo, e os contratos de execução continuada. Este impõe à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decorrer do tempo. Já os de execução instantânea, segundo Marçal Justen Filho, “*impõe à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)*”. [1]

As distintas características das duas espécies acima delineadas produzem efeitos diferentes relativamente à questão do

prazo de vigência. Marçal Justen Filho apresenta essas distinções:

Num contrato de execução instantânea, o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte. Assim, o prazo de vigência de um contrato de obra de engenharia é fixado em face do tempo necessário e adequado para a execução do objeto.

Já num contrato de execução continuada, existe uma clara dissociação entre as condições temporais para execução da prestação e o prazo de vigência.[2]

Nos contratos de escopo, como é intuitivo, e como já assentou o TCU em mais de uma ocasião,

[...] inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 203)

Assim é que, a rigor, os contratos de escopo somente poderão ser considerados encerrados quando da conclusão de seu objeto. Consequência disso é que os contratos de obras, de serviços não continuados e de fornecimento não continuado de bens - que são contratos de escopo - podem ser aditivados ainda que o prazo inicial de vigência tenha expirado.

A Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, encampou esta exata ratio:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Todavia, nos casos a serem analisados sob a égide da Lei n. 8.666/93, objeto do presente Parecer, e de modo a evitar discussões inócuas, é, de fato, recomendável prorrogar o prazo de execução e, em consequência, também o de vigência do contrato, mediante a formalização de Termo Aditivo.

À prorrogação em questão interessa o art. 57, § 1º, da LLC:

Art. 57 [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos

por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Deve-se ressaltar que, para fins do presente Parecer Referencial, **apenas resta autorizada a prorrogação com dispensa de manifestação da PGE para os casos em que inexistir culpa da contratada.**

Além disso, **deverá a prorrogação pretendida ser justificada com base em alguma das hipóteses acima elencadas**, sem prejuízo da apuração quanto a eventuais erros no procedimento que porventura deram causa ao atraso, imputando-se assim a adequada responsabilização.

Nesse sentido, a Administração deverá manter atenta fiscalização para evitar o atraso na execução do objeto contratado, mas caso venha a ocorrer, deverá promover as medidas cabíveis, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº. 2714/2015– Plenário (Auditoria, Relator Min. Benjamin Zymler), disponibilizado no Boletim de Jurisprudência nº 105, que dispõe, *in verbis*:

“Responsabilidade. Contrato administrativo. Prazo. O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidade dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.”

Por fim, alerta-se que **a presente manifestação referencial não deverá ser utilizada para os casos que envolvam prestação de serviços continuados ou fornecimento continuado de bens.**[3]

II.3 – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS E FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO DE BENS

Visando a racionalizar e a otimizar a atuação das análises das prorrogações de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, foi elaborada uma *Lista de Verificação* para os casos em questão.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Vejamos o inteiro teor da *Lista de Verificação*:



LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE OBRAS, SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS E FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO DE BENS

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
I – Justificativa do órgão interessado quanto a não conclusão da obra ou do serviço no prazo previsto no contrato, abordando alguma das situações previstas nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93);
II – Novo Cronograma Físico-Financeiro, caso se trate de serviços, ou, caso se trate de obra, laudo técnico assinado por engenheiro ou arquiteto responsável, com o respectivo número de registro no CREA ou CAU, contendo descrição do atual estágio da obra, percentual já realizado, fotografias e novo Cronograma Físico-Financeiro; Nota explicativa: Preferencialmente, o laudo técnico deverá ser firmado pelo mesmo profissional responsável pela elaboração do Projeto Básico. Nota explicativa 2: No caso de obras, no cálculo do novo prazo de vigência deverá ser observado o art. 4º da IN 01/2013 – CGE: “Art. 4º A partir da entrada em vigor desta IN, todo contrato de obras celebrado pelo Governo estadual deverá ter vigência final fixada em 31 de dezembro”. Além disso, o art. 4º da referida IN estabelece o seguinte: § 1º Caso o prazo de execução do contrato esteja contemplado dentro do exercício financeiro em que se deu a celebração do contrato, o mesmo extinguir-se-á na data fixada no caput do exercício financeiro vigente. § 2º Na hipótese dos prazos previstos no parágrafo anterior ultrapassarem a vigência do exercício, desde que a obra esteja contemplada no Plano Plurianual, a vigência do respectivo contrato deverá ser fixada em 31 de dezembro de exercício futuro. [...] § 7º Se houver necessidade de prorrogação do contrato, desde que obedecido o caput, a autoridade competente deve providenciá-la com antecedência mínima de 30 dias, devendo apresentar por escrito aos órgãos mencionados no § 4º as justificativas e o novo cronograma de execução da obra. § 8º É vedada a realização de qualquer ato administrativo após expirado o prazo de vigência do respectivo contrato, exceto o pagamento das despesas legalmente liquidadas dentro do prazo de vigência. § 9º Na hipótese de expiração do prazo de vigência do contrato sem a finalização do objeto, a Administração deve providenciar todos os atos necessários para finalização do contrato expirado e realização de novo procedimento licitatório para selecionar a proposta mais vantajosa com conclusão do referido objeto.
III – Manifestação do contratado sobre a prorrogação de prazo;
IV – Ratificação das justificativas e autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (art. 57, §2º, Lei nº 8.666/93);
V - Cópia do contrato a ser prorrogado e respectivos termos aditivos, se houver, com as publicações no Diário Oficial do Estado;
VI – Cópia da Ordem de Serviço com a data de início da obra ou serviço e, conforme o caso, cópia das ordens de paralisação e de reinício da obra ou serviço;
VII – Declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE;
VIII- Minuta de termo aditivo; Nota explicativa: as minutas padronizadas se encontram na página da PGE na internet.
IX - Parecer Referencial PGE (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93; art. 78-D, I, RIPGE); Nota Explicativa: Deverá ser juntada Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (art. 78-D, II, RIPGE).
X - Autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, caso se trate de objeto de competência de tal órgão (Art. 35, § 5º, II, Lei Complementar Estadual 28/2003; art. 1º, §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 15.943/2015);
XI – Publicação do extrato do termo aditivo pela SEGOV (art. 8º, do Decreto Estadual nº 17.084/2017).
XII - Comunicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do termo (art. 12, §2º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);
XIII - Comunicação de publicação do aditamento do contrato ao TCE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial (art. 12, §3º, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI);

III – CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, **submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de prorrogação de vigência de contratos de obras, serviços não continuados e fornecimento não continuado de bens.** Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) **sugere-se**, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de **1 (um) ano** para este *Parecer Referencial*, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 20 de Dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO SOUSA SILVEIRA
Procurador do Estado do Piauí

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE Nº 14/2021 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina, 20 de Dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Victor Emmanuel Cordeiro Lima
Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

APROVO o Parecer Referencial N. 14/2021.

Fixo o prazo de validade do Parecer em **1 (um) ano**, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulguem-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 20 de Dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Plínio Clerton Filho
Procurador-Geral do Estado do Piauí

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 946.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *op cit*, p. 946.

[3] Para os fins deste Parecer, adotam-se os seguintes conceitos:
FORNECIMENTO NÃO CONTINUADO
Equivale ao conceito de compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente. Os fornecimentos contínuos, por sua vez, são compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Este Parecer não abrange este segundo caso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS
Trata-se serviços esporádicos, que não precisam perdurar no tempo para o órgão ou entidade. Conforme art. 6º, XVII, da Lei n. 14.133/2021, serviços não contínuos ou contratados por escopo são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser



prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

O art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017 define serviços prestados de forma contínua como “aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”. Este Parecer não abrange este caso.

Of. 921

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**“CERTIFICADO DE REGISTRO
CADASTRAL
E
CREDENCIAMENTO”**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o decreto estadual nº. 14.191 de 28 de abril de 2010, confere a empresa ou instituição: CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIASPREV, CNPJ:08.071.645/0001-27, a condição de consignatária em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Estado do Piauí, observando-se de forma contínua o cumprimento do que dispõe a instrução normativa vigente emanada desta Secretaria.

A consignatária realizará suas operações nos códigos 7430, 7431, 7450 e 7451.

Validade: 12 meses
Expedição: 21/12/2021

JOÃO RODRIGUES FILHO
Superintendente de Gestão de Pessoas

ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE
Secretário de Administração e Previdência

Of. 206

**“CERTIFICADO DE REGISTRO
CADASTRAL
E
CREDENCIAMENTO”**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o decreto estadual nº. 14.191 de 28 de abril de 2010 confere a empresa ou instituição: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ:90.400.888/0001-42, a condição de consignatária em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares do Estado do Piauí, observando-se de forma contínua o cumprimento do que dispõe a instrução normativa vigente emanada desta Secretaria.

A consignatária realizará suas operações no código 5290, 6490, 6870, 9380, 9381, 9382.

Validade: 12 meses
Expedição: 21/12/2021

JOÃO RODRIGUES FILHO
Superintendente de Gestão de Pessoas

ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE
Secretário de Administração e Previdência

Of. 207

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETRANS

NOTIFICAÇÃO - AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRANSITO

Considerando o disposto no Art. 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o **Secretário de Estado dos Transportes do Piauí**, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 281 do CTB, torna pública a relação de Autos de Infração de Trânsito processados com base do art. 231, V do CTB (transitar com o veículo com excesso de peso) e **NOTIFICA** os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão o prazo estipulado na Notificação de Autuação por Infração enviada via Correios para apresentação da Defesa da Autuação.

Nº	Data de	Próx. Dt. Geração N.P	Nº do Auto de	Município/UF	Sequencial
1	09/12/2021	09/01/2022	SC00928597	SAO JOAO DO PIAUI - PI	357125981
2	09/12/2021	09/01/2022	SC00928596	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI - PI	357125978
3	09/12/2021	09/01/2022	SC00928595	SAO JOAO DO PIAUI - PI	357125964
4	09/12/2021	09/01/2022	SC00928594	TERESINA - PI	357125955
5	09/12/2021	09/01/2022	SC00928593	OEIRAS - PI	357125947
6	09/12/2021	09/01/2022	SC00928591	SAO RAIMUNDO NONATO - PI	357125920
7	09/12/2021	09/01/2022	SC00928587	SAO JOAO DO PIAUI - PI	357125880
8	09/12/2021	09/01/2022	SC00928586	CAXINGO - PI	357125876
9	09/12/2021	09/01/2022	SC00928584	OEIRAS - PI	357125859
10	09/12/2021	09/01/2022	SC00928583	BELA VISTA DO PIAUI - PI	357125845
11	09/12/2021	09/01/2022	SB00001185	LUZILANDIA - PI	357125831
12	09/12/2021	09/01/2022	SB00001184	PICOS - PI	357125828
13	09/12/2021	09/01/2022	SB00001183	TERESINA - PI	357125814
14	09/12/2021	09/01/2022	SD00018736	FLORIANO - PI	357125791
15	09/12/2021	09/01/2022	SD00018735	TERESINA - PI	357125788
16	09/12/2021	09/01/2022	SD00018734	BOM JESUS - PI	357125774
17	09/12/2021	09/01/2022	SD00018733	TERESINA - PI	357125765
18	09/12/2021	09/01/2022	SD00018732	ELUSEU MARTINS - PI	357125757
19	09/12/2021	09/01/2022	SD00018727	FLORIANO - PI	357125709
20	09/12/2021	09/01/2022	SD00018726	FLORIANO - PI	357125690
21	09/12/2021	09/01/2022	SD00018723	FRANCISCO SANTOS - PI	357125669
22	09/12/2021	09/01/2022	SD00018721	FLORIANO - PI	357125641
23	09/12/2021	09/01/2022	SD00018718	FLORIANO - PI	357125615
24	09/12/2021	09/01/2022	SD00018717	FLORIANO - PI	357125607
25	09/12/2021	09/01/2022	SD00018716	FLORIANO - PI	357125598
26	09/12/2021	09/01/2022	SD00018712	FLORIANO - PI	357125553
27	09/12/2021	09/01/2022	SA00000732	TERESINA - PI	357125536
28	09/12/2021	09/01/2022	SA00000731	TERESINA - PI	357125522
29	09/12/2021	09/01/2022	SA00000730	TERESINA - PI	357125519
30	09/12/2021	09/01/2022	SC00928580	TERESINA - PI	357125482
31	09/12/2021	09/01/2022	SC00928579	DEMerval LOBAO - PI	357125479
32	09/12/2021	09/01/2022	SD00018707	FLORIANO - PI	357125434
33	09/12/2021	09/01/2022	SD00018706	TERESINA - PI	357125425
34	09/12/2021	09/01/2022	SD00018705	FLORIANO - PI	357125417
35	09/12/2021	09/01/2022	SD00018702	ALTOS - PI	357125385
36	09/12/2021	09/01/2022	SD00018700	FLORIANO - PI	357125363
37	09/12/2021	09/01/2022	SD00018699	FLORIANO - PI	357125350
38	09/12/2021	09/01/2022	SD00018698	TERESINA - PI	357125346
39	09/12/2021	09/01/2022	SD00018697	FLORIANO - PI	357125332
40	09/12/2021	09/01/2022	SD00018696	TERESINA - PI	357125329
41	09/12/2021	09/01/2022	SD00018695	TERESINA - PI	357125315
42	09/12/2021	09/01/2022	SD00018694	FLORIANO - PI	357125301